



Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147

Lançado
no Fator

Lançado Siga

21

Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 004484/23

Data de Abertura: 28/06/2023

Requerente

603.753.295-87 | AGBERTO PITHON BARRETO

Endereço

Contato

E-mail

agbertop@gmail.com

Atendente

MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS

1ª Previsão

28/06/2023

Assunto

COMUNICAÇÃO INTERNA - GABINETE

Primeiro Trâmite

GABINETE DO PREFEITO

Data/Hora do Trâmite

28/06/2023 10:27:31

Processo Administrativo

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Senhor Prefeito,

Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite

Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº107/23

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 28 de junho de 2023

AGBERTO PITHON BARRETO

Requerente



Processo Nº 004484/23

Requerente: AGBERTO PITHON BARRETO

Assunto

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº107/23

Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet

Site: <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites> CPF/CNPJ: 603.753.295-87 Data Protocolo: 28/06/2023

Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão: 28/06/2023 Valor: Destino: GABINETE DO PREFEITO





POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Assessoria Jurídica

Comunicação Interna Nº 107/2023 – AJUR

Pojuca, 28 de Junho de 2023.

Ao Senhor Prefeito Municipal

Assunto: **Prorrogação do Contrato de nº 182/2019.**

Ilustríssimo Sr.:

Venho através deste solicitar o autorizo da prorrogação, por igual período, do Contrato de nº 182/2019, cuja Empresa contratada é CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, o qual se refere ao objeto de contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção da Unidade de Processamento de Gás Natural existente nesse Município, bem como demais equipamentos petrolíferos e gaseíferos no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal que, atualmente, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, e demais ações que já ajuizadas dentro do objeto contratual, (0075388-64.2016.4.01.3400, 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo 4714/2019.

Atenciosamente,


Agberto Pithon
Prefeitura Municipal de Pojuca
Assessoria Jurídica
008-BA 18409
Assessor Jurídico

AUTORIZADO
Carlos Eduardo dos Santos Leite
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUÇA - ASSESSORIA JURÍDICA

Pojuca, 26 de Junho de 2023.

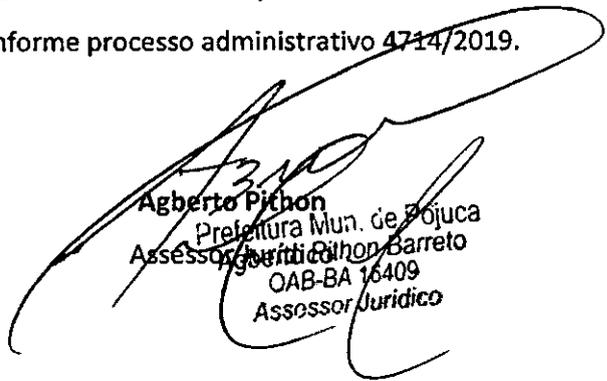
Ofício nº 002/2023-AJUR

Assunto: Prorrogação do Contrato de nº 182/2019.

Ilustríssimo Sr. :

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente solicitar dessa Empresa, na condição de Contratada, que se manifeste quanto ao interesse na **prorrogação, por igual período, do Contrato de nº 182/2019**, referente ao objeto de contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção da Unidade de Processamento de Gás Natural existente nesse Município, bem como demais equipamentos petrolíferos e gaseíferos no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal que, atualmente, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, e demais ações que já ajuizadas dentro do objeto contratual, (0075388-64.2016.4.01.3400, 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo 4714/2019.

Respeitosamente,


Agberto Pithon
Prefeitura Mun. de Pojuca
Assessor Jurídico
Agberto Pithon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

CNPJ SOB O Nº 07.710.758/0001-62

RUA PADRE DE CARAPUCEIRO, 706, SALA 302, BOA VIAGEM, NA CIDADE DE RECIFE, ESTADO DO PERNAMBUCO, CEP 51.011-010



CORDEIRO LARANJEIRAS & MAIA
ADVOGADOS

De Recife/PE para Pojuca/BA, 27 de Junho de 2023

Exmo. Sr. Carlos Eduardo Bastos

Prefeito do Município de Pojuca/BA

Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca/BA

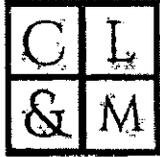
Assunto: Resposta ao ofício nº 002/2023-AJUR –
Prorrogação do Contrato de nº 182/2019.

Excelentíssimo Sr. Dr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício 002/2023 - AJUR, vimos pelo presente manifestar interesse na prorrogação do Contrato de nº 182/2019, por igual período, referente ao objeto de contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do §1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção da Unidade de Processamento de Gás Natural existente nesse Município, bem como demais equipamentos petrolíferos e gaseíferos no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal que, atualmente encontra-se em fase de cumprimento de sentença, e demais ações que já ajuizadas dentro do objeto contratual, (0075388-64.2016.4.01.3400, 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo 4714/2019.

Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, Sala 1506, Empresarial Center II
Boa Viagem | Recife - PE | 51020-350 - www.advcal.com.br

ENVIADO
POR EMAIL
Mariana Valério
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MARIANA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA



CORDEIRO LARANJEIRAS & MATA
ADVOGADOS

05

Nesta oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

LUIZ OTÁVIO LARANJEIRA LINS

OAB/BA 66.552

2

ENVIADO
POR EMAIL

Maiara Valéria
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MAIARA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

Rua Antonio Lumack do Monte, 128 sala 1506, Boa Viagem, Recife, PE

07.710.758/0001-62

PLANILHA DISCRIMINATIVA DE DESPESA DE INSUMOS E MÃO DE OBRA		
(Resolução TCM 1.323/2013)		
Contratante: Prefeitura Municipal de Pojuca/BA		
Contrato: 182/2019		
Proc. Adm.: 4714/2019		
Parcela mensal: 70 mil reais		
Nota Fiscal:		
DATA:		
Planilha de Composição de Custos Apurados - VALOR GLOBAL	%	Valor R\$
		R\$840.000,00
CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;	2,88	R\$24.192,00
COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;	3,00	R\$25.200,00
PIS/PASEP - Programa de Integração Social;	0,65	R\$5.460,00
IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica;	8,00	R\$67.200,00
ISS - Imposto Sobre Serviços	5,00	R\$42.000,00
Despesas indiretas (água, luz, telefone, internet, combustível, material de consumo, expediente, manutenção de máquinas e equipamentos, veículos e etc.)	30,47	R\$255.948,00
Total de Despesas com Insumos	50,00	R\$420.000,00
Mão de Obra (pessoal pró-labore e etc.)	50,00	R\$420.000,00
Total de Despesas com Mão de Obra	50,00	R\$420.000,00
Total Geral	100,00	R\$840.000,00

5 0 2 2 5

ENVIADO
POR EMAIL
Maiara Valéria
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MAIARA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA



POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL

Assessoria Jurídica

Comunicação Interna Nº 106/2023 – AJUR

Pojuca, 28 de Junho de 2023.

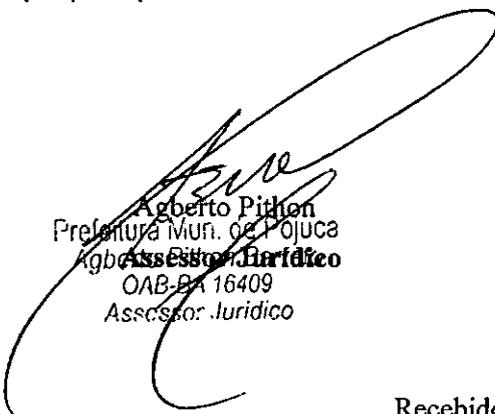
Ao Secretário da Fazenda Municipal

Assunto: **Reserva orçamentária**

Ilustre Secretário:

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pela presente solicitar reserva orçamentária no valor mensal de R\$ 70.000,00, durante o prazo de 12 meses (no ano de 2023 reservar o valor estimado de R\$ 303.333,33 visando a prorrogação, por igual período, do Contrato de nº 182/2019, cuja diferença, financeira referente ao ano de 2024, deve ser providenciada por essa contabilidade com os apontamentos cabíveis para se garantir o pagamento do contratado) cuja Empresa é a Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação acerca de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, bem como demais equipamentos petrolíferos e gaseíferos no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na zona de produção principal da Bahia.

Atenciosamente,


Agberto Pithon
Prefeitura Muni. de Pojuca
Assessoria Jurídica
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

Recebido em: ____ / ____ /2023.

Assinatura: _____.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos - Centro

CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 951 / 2023

Data da Reserva

30/06/2023

Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Solicitante

AGBERTO PITHON BARRETO

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido 2003.3334.0
Unidade Orçamentária 03.03.03 - ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL-AJUR
Ação 2.003 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ASSESSORIA JURIDICA MUNICIPAL
Elemento de Despesa 3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização LC 101 Artigo 18, § 1º
Fonte de Recurso 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Saldo Anterior da Dotação

151.700,00

Valor da Reserva

151.666,66

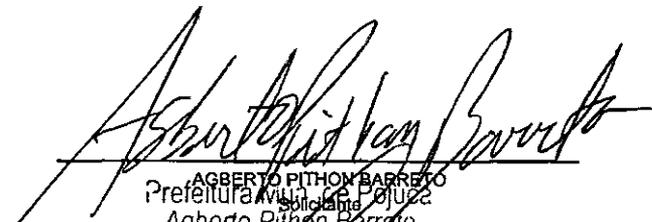
Saldo Atual

33,34

Motivo

DESTINA-SE PARA RENOVAÇÃO POR IGUAL PERÍODO DO CONTRATO Nº 182/2019 PARA OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA PARA PROMOÇÃO/ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PARA INCREMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DE HIDROCARBONETOS. CONF. CI Nº 106/2023.

POJUCA, em 30 de junho de 2023


AGBERTO PITHON BARRETO
Solicitante
Agberto Pitton Barreto
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico


ALVARO SIERPINSKI NASCIMENTO
Responsável
CPF: 484.902.965-53



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos - Centro

CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 952 / 2023

Data da Reserva

30/06/2023

Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Solicitante

AGBERTO PITHON BARRETO

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido 2003.3339.0
Unidade Orçamentária 03.03.03 - ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL-AJUR
Ação 2.003 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ASSESSORIA JURIDICA MUNICIPAL
Elemento de Despesa 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Saldo Anterior da Dotação

151.880,12

Valor da Reserva

151.666,67

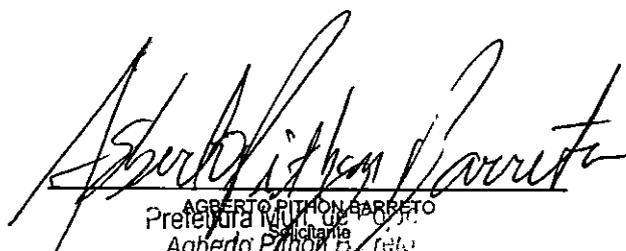
Saldo Atual

213,45

Motivo

DESTINA-SE PARA RENOVAÇÃO POR IGUAL PERÍODO DO CONTRATO Nº 182/2019 PARA OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA PARA PROMOÇÃO/ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PARA INCREMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DE HIDROCARBONETOS. CONF. CI Nº 106/2023.

POJUCA, em 30 de junho de 2023


AGBERTO PITHON BARRETO
Prefeitura Municipal de Pojuca
Assessoria Jurídica
Assessor Jurídico


ALVARO SIERPINSKI NASCIMENTO
Responsável
CPF: 484.902.965-53

50

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE DÉCIMA
PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE CIVIL CORDEIRO, LARANJEIRAS E
MAIA ADVOGADOS NA FORMA ABAIXO**

Pelo presente Instrumento Particular de alteração de Sociedade Civil, **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/PE nº 15.926, inscrito no CPF/MF sob o nº 830.311.204-00, residente na Av. Boa Viagem, nº 2128, apto. 501, Boa Viagem, Recife-PE, **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE nº 21.439, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.265.074-48, residente na Rua Maria Carolina, nº 316, apto. 1.402, Boa Viagem, Recife-PE, **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/PE nº 18.811, inscrito no CPF/MF sob o nº 866.586.974-34, residente na Rua Dr. Manoel de Almeida Belo, nº 354, Bairro Novo, Olinda-PE, **PAULO COSTANZA FRAGA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE nº 1.827-A, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.904.655-62, residente na Av. Jorge Amado, nº 56, apto. 1.201, Jardins, Aracaju-SE, **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE nº 2.055-A, inscrito no CPF/MF sob o nº 808.872.955-68, residente na SQN 213, Bloco F, apto. 305, Asa Norte, Brasília-DF, e **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 44.844, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.930.493-72, residente na Rua Duque de Caxias, nº 48, Centro, Timon-MA, todos sócios da sociedade denominada **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, com sede e foro nesta cidade do Recife-PE, na Rua Padre Carapuço, nº 706, sala 302, Boa Viagem, resolvem em comum acordo alterar pela décima primeira vez o contrato social da seguinte forma:

1 – A sociedade que vinha exercendo suas atividades no endereço situado à Rua Padre Carapuço, nº 706, sala 302, Boa Viagem, Recife – PE, passa a fazê-lo no seguinte endereço: Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, Empresarial Center III, sala 1506, Boa Viagem, Recife – PE, CEP 51020-350.

4 – Para refletir as alterações acima, decidem modificar a redação das cláusulas 1 do Contrato Social que consolidado passa a vigor com a seguinte redação.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

1. A Sociedade terá a razão social **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS** com sede e foro no Bairro de Boa Viagem, CEP 51.020-350, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, sala 1506, podendo manter filiais em outras localidades, escritórios, do território correspondentes e nacional;

Parágrafo Único: em caso de falecimento de um dos sócios que deu nome à sociedade, a razão social manter-se-á a mesma;

2. A sociedade tem por objeto a colaboração recíproca em sociedade civil destinada à disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia, consultoria e capacitação jurídica;

3. O prazo de duração da sociedade é indeterminado;

4. A critério dos sócios, sociedade poderá admitir estagiários, que ficarão submetidos às normas regulamentares e à consideração e registro na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco;

5. O Capital Social é de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), representados por 56.000 (cinquenta e seis mil) quotas com valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real), todas elas integralizadas em dinheiro, assim divididas:

a) O sócio **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**, é proprietário de 13.750 (treze mil, setecentos e cinquenta) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real);

b) O sócio **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO**, é proprietário de 13.750 (treze mil, setecentos e cinquenta) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real);

c) O sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, é proprietário 13.500 (treze mil e quinhentas) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real);

d) O sócio **PAULO COSTANZA FRAGA**, é proprietário de 5.000,00 (cinco mil) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real);

e) O sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** é proprietário de 5.000,00 (cinco mil) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real);

f) O sócio **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA** é proprietário de 5.000 (cinco mil) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real).

6. O capital social poderá ser acrescido, quando do balanço anual, contabilizado o fundo de participação e reserva que será obrigatório e se constituirá de um percentual dedutível de 5% (cinco por cento) sobre os honorários pagos à Sociedade, em decorrência de prestação de seus serviços;

7. O fundo de participação e reserva, contabilizado anualmente, poderá ser aplicado em investimento rentável e o resultado positivo, dele decorrente, será creditado à conta de lucro da Sociedade e dividido proporcionalmente entre os sócios;

8. A Sociedade será administrada pelos sócios **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**, **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO** e **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, através da

10

assinatura individual de cada um, investido dos poderes de administração e gerência, inclusive para contrair obrigações em nome da sociedade. Os sócios poderão nomear procuradores estranhos à sociedade ou outros sócios para movimentar as contas bancárias da Sociedade, assinar cheques, contratos ou outros documentos, dentro do limite estabelecido no instrumento de procuração;

9. Os sócios poderão nomear mandatários em nome da Sociedade quando necessário, e para os fins específicos das atividades que se propõe, expressamente, constituídos nos respectivos instrumentos;

10. As procurações de terceiros para o desempenho dos serviços profissionais contratados, serão outorgadas individualmente aos sócios advogados que constituem a Sociedade, para que atuem em conjunto ou separadamente, com indicação da Sociedade, contendo o número de registro na OAB dos sócios advogados e da Sociedade;

11. Além da sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

12. Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo na proporção em que participem das perdas sociais e pelas obrigações que a sociedade contrair perante terceiros, nos termos dos Provimentos 112/2006 c/c 147/2012, ambos do Egrégio Conselho Federal da OAB.

13. O exercício social poderá ter, a critério dos sócios, para apuração contábil mensal dos lucros, duração inferior a um ano, e conforme deliberação destes, dever ser iniciado e encerrado respectivamente no primeiro e último dia de cada período a ser fixado em data que lhes for conveniente.

14. Os lucros ou prejuízos apurados em balanço serão objeto de repartição com os sócios na proporção a ser definida em reunião de sócios realizada até o dia 30 de dezembro de cada ano corrente e em caso de ausência de deliberação ou acordo na proporção da constituição do capital;

15. Os sócios terão uma retribuição mensal dos resultados, a título de "pro-labore" até o limite permitido pela legislação do Imposto de Renda, podendo ainda advogar fora do âmbito da sociedade, desde que fora das instalações do Escritório e dando ciência aos demais sócios.

43

16. A Sociedade entrará em liquidação no caso de dissolução por comum acordo dos sócios proprietários da maioria das quotas;

17. Em caso de liquidação, será procedido o respectivo balanço e os haveres inventariados da Sociedade serão divididos, proporcionalmente, entre os sócios;

18. A cessão e transferência de quotas e a exclusão de um sócio da Sociedade será válida desde que realizada com a anuência dos sócios que representem a maioria do capital social, e, mediante alteração formal do presente instrumento.

19. Cada quota do capital social confere o direito a um voto nas deliberações sociais. Poderá ser excluído da sociedade, o sócio que: (1) deixar de integralizar sua participação no capital social, (2) perder sua habilitação profissional ou receber punição, a qualquer título, da Ordem dos Advogados do Brasil (3) se tornar insolvente ou falir, ou ainda (4), que, a juízo dos sócios que representem a maioria do capital social, mostrar-se desidioso no exercício da advocacia ou estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela.

20. Qualquer dos sócios poderá transferir suas cotas, no todo ou em parte, para outro sócio. Os haveres do sócio falecido, declarado insolvente, incapaz ou que se retirar da sociedade voluntariamente e daquele que dela for excluído, serão apurados em balanço especial. Na apuração dos haveres do sócio, serão considerados exclusivamente os valores contábeis líquidos existentes na sociedade à época em que o fato ocorrer, não sendo considerados honorários pendentes ou a receber, de qualquer natureza contratados ou a contratar, tais como, mas não se limitando a receitas mensais de advocacia de partido, de atendimento por consultas ou hora técnica, de honorários judiciais, de honorários de risco e créditos eventuais, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal, os quais serão excluídos das demonstrações da sociedade para tal fim, recebendo os sócios e seus herdeiros exclusivamente os honorários a que fizer jus de acordo com os critérios de distribuição até então estipulados e efetivamente recebidos pela sociedade;

21. Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social.

21. Os sócios poderão exercer a advocacia autonomamente, e auferirão os respectivos honorários como receita pessoal.

E, por assim estarem justos e contratados, obrigam-se a cumprir fielmente todos os termos do presente instrumento, digitado em 04 (quatro) vias de igual teor e para os mesmos fins, as quais são assinadas e rubricadas em todas as suas páginas pelos contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Recife, 09 de março de 2023

EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS

ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS,

PAULO CONSTANZA FRAGA

EDVALDO NILO DE ALMEID

ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA

TESTEMUNHAS:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3992-AC7E-EC2F-204C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3992-AC7E-EC2F-204C



Hash do Documento

0729B86E9B39FFD924925857190B0612AEEBFADF6DF24432737CDF29207FFA9D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/06/2023 é(são) :

- Edvaldo Nilo de Almeida (Signatário) - 808.872.955-68 em 30/05/2023 10:04 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Alexandre Vicente de Paula Almeida (Signatário) - 648.930.493-72 em 28/05/2023 10:35 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Paulo Costanza Fraga (Signatário) - 043.904.655-62 em 18/05/2023 12:26 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Edvaldo José Cordeiro dos Santos (Signatário) - 830.311.204-00 em 18/05/2023 11:13 UTC-03:00
Nome no certificado: Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos
Tipo: Certificado Digital
- Alvaro Boavista Maia Neto (Signatário) - 866.586.974-34 em 18/05/2023 10:36 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Luiz Otavio Laranjeiras Lins - 044.265.074-48 em 18/05/2023 10:33 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital



16

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi
AVERBADO, nesta data, no Livro nº B-07 do Registro
da Sociedade de Advogados, sob o nº 1077
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 14 DE Junho DE 20 23

COMISSÃO DE SECRETARIA DE ADVOGADOS - OAB-PE
Jedna M. Rosa de Sá Maranhão
Secretaria da CSA



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que em 13 (treze) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três), foi deferido o registro da 11ª (décima primeira) alteração contratual da Sociedade de Advogados denominada "CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS", a qual foi registrada no Livro próprio "B" de nº 87, sob o mesmo número de registro 1.017 (mil e dezessete) em 14 (quatorze) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três). Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 14 (quatorze) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu,  Bárbara Maria Rosa de Sá Manicoba, Secretária da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 07.710.758/0001-62

Certidão nº: 23472976/2023

Expedição: 29/05/2023, às 15:46:32

Validade: 25/11/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

AUTENTICIDADE
DE INTERNET
Maira Valéria
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MAIRA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**
CNPJ: **07.710.758/0001-62**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:55:31 do dia 17/01/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/07/2023.

Código de controle da certidão: **2EBB.4700.54E1.8119**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

AUTENTICIDADE
DE INTERNET
Maiara Valéria
PREFEITURA MUN DE POJUCA
MAIARA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA



20

Certidão Negativa
Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

2. CMC

365.642-0

3. Endereço

RUA PE CARAPUCEIRO, 706 SALA 302 EDF CTR EMP TORRE CARLOS PENA FILHO
 BAIRRO BOA VIAGEM, CEP 51020-280, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

07.710.758/0001-62

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

132.8983.1261

10. Expedida em

Recife, 15 de MAIO de 2023

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

08 de MAIO de 2023

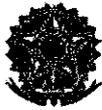
AUTENTICIDADE
DE INTERNET

Maiara Valéria
 PREFEITURA MUN. DE POJUCA
 MAIARA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
 CHEFE DE SETOR
 ASSESSORIA JURÍDICA

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis		CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL				
COMPETÊNCIA		VÁLIDO ATÉ		SITUAÇÃO	PENDÊNCIAS	DATA CADASTRAMENTO
2023/01		10/08/2023		ATIVO	NÃO	23/01/2006
CPF/CNPJ		INSCRIÇÃO MERCANTIL		NOMENCLATURA SOCIAL E NOME FANTASIA		
07.710.758/0001-62		365.642-0		CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS		
NATUREZA JURÍDICA				E-MAIL		FONE
SOCIEDADE SIMPLES PURA				luizotavio@capadvogados.com		33558653
TRIBUTOS		REGIÃO DO ESTABELECIMENTO		ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO		
ISS - NON-TRIBUTAÇÃO NORMAL		769983-2		RUA PE CARAPUCEIRO 706 SALA 302 EDF CTR EMP TORRE CARLOS PENA FILHO		
TIF - TRIBUTAÇÃO NORMAL		TIPO EMPRESA		BOA VIAGEM 51020-280 RECIFE PERNAMBUCO		
MAGNANES, MOTORES, AVIÃO		CONVENCIONAL		ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		
<input type="checkbox"/> AMOUBA <input type="checkbox"/> FUNDIÁRIO <input type="checkbox"/> COMÉRCIO <input type="checkbox"/> LOJISTA				RUA PE CARAPUCEIRO 706 SALA 302 EDF CTR EMP TORRE CARLOS PENA FILHO		
MUNICÍPIO DE ARARAJÓPOLIS		ATIVIDADE(S)		BOA VIAGEM 51020-280 RECIFE PERNAMBUCO		
		SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP				
		SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP				
ACRÉSCIMO DE 6,47% EM RELAÇÃO A 2023 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000). VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS. UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÓVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.						

**AUTENTICIDADE
 DE INTERNET**
Maiara Valéria
 PREFEITURA MUN. DE POJUCA
 MAIARA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
 CHEFE DE SETOR
 ASSESSORIA JURÍDICA

22



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.710.758/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/10/2005
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO R PADRE CARAPUCEIRO	NÚMERO 706	COMPLEMENTO APT 302
-----------------------------------	---------------	------------------------

CEP 51.020-280	BAIRRO/DISTRITO BOA VIAGEM	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
-------------------	-------------------------------	---------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÓNICO	TELEFONE (81) 9602-3565
---------------------	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/10/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/01/2023 às 10:36:43 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

AUTENTICIDADE
DE INTERNET

Maira Valéria
MÁIRA VALÉRIA
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA



23

**1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE**

CERTIDÃO FALÊNCIA

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL,

Titular do 1º Ofício de Contador –distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de PE

CERTIFICO, por me haver sido pedido que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, onde são lançadas as distribuições do ofício, a meu cargo, Seção CIVIL no período de 10 (DEZ) anos até a presente data, não encontrei DISTRIBUIDO Processo de Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial em face de:

CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, CPF/CNPJ: 07.710.758/0001-62.

Certifico ainda que, nesta comarca, podem ser obtidas certidões desse tipo de feito ajuizado em 1º grau, quanto aos processos eletrônicos do PJE, abrangendo todas as comarcas de PE, diretamente no site TJPE.JUS.BR.

ESSA CERTIDÃO NÃO INCLUI OS PROCESSOS DISTRIBUIDOS ANTES DO PRAZO ESTIPULADO NA PESQUISA, AINDA QUE EM TRAMITAÇÃO.

OBS: sem cobrança de taxa em cumprimento ao ofício circular nº 12/2016 de 04/07/2016

Pesquisa realizada em 07/06/2023 por Adriana Barbosa Lopes Matr 181541-5

1º DISTRIBUIDOR DA CAPITAL

AUTENTICIDADE DE INTERNET
Valéria
MÂMARA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA



Documento autenticado por: Adriana Barbosa Lopes
ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ - Informação
Autenticado em 07/06/2023 às 11:08
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006
<https://autenticacaodocumentos.app.tjpe.jus.br>

Autenticação:
D0.98.87.J4.1E



Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07.710.758/0001-62
Razão Social: CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
Endereço: R PADRE CARAPUCEIRO 706 / BOA VIAGEM / RECIFE / PE / 51020-280

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

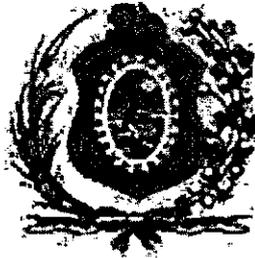
Validade: 18/06/2023 a 17/07/2023

Certificação Número: 2023061801055823863424

Informação obtida em 30/06/2023 10:41:27

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

AUTENTICIDADE DE INTERNET
Maiana Valéria
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MAIANA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR ASSESSORIA JURIDICA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX) 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 07/06/2023 11h06min Data de Validade: 07/07/2023
Nº da Certidão: 01484250/2023 Nº da Autenticidade: HV.CL.O1.4A.QE

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original	
Razão Social: CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS	
CNPJ: 07.710.758/0001-62	Inscrição Estadual: 3656420
Endereço Residencial: RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE, 128	Compl: SALA 1506
Bairro: BOA VIAGEM	Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

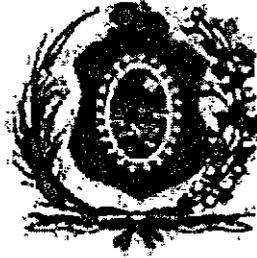
A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fôco.

AUTENTICIDADE
DE INTERNET
MAYARA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA
LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 07/06/2023 11h07min

Data de Validade: 07/07/2023

Nº da Certidão: 01484252/2023

Nº da Autenticidade: EQ.YG.1J.19.83

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

CNPJ: 07.710.758/0001-62

Inscrição Estadual: 3656420

Endereço Residencial:

RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE, 128

Compl: SALA 1506

Bairro: BOA VIAGEM

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validação Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.

AUTENTICIDADE
DE INTERNET
Maiana Valéria
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MAIANA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2023.000002725683-36

Data de Emissão: 24/04/2023

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 07.710.758/0001-62

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **22/07/2023** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

AUTENTICIDADE
DE INTERNET
Márcia Valéria
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MÁRCIA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA

057421

**POJUÇA**
PREFEITURA MUNICIPAL

CONTRATO Nº 182/2019

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE
ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE POJUÇA
E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CORDEIRO
LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.**

Nesta data, MUNICÍPIO DE POJUÇA, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal situado na Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, POJUÇA, Estado da Bahia, representado neste ato pela Chefe do Poder Executivo, Sr. CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 214.294.055-20, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE e a empresa CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Padre de Carapuceiro, 706, Sala 302, Boa Viagem, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 51.011-010, neste ato representado pelo seu sócio, o Senhor Álvaro Edavista Maia Neto, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.811, ou Luiz Otávio Laranjeiras Lins, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 21.439, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, onde a CONTRATANTE, utilizando-se de suas prerrogativas legais, com base na Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883/94, artigo 25, Inciso II c/c Art. 13, III e VI, para contratação de empresas de notória especialização, resolvem e acordam na celebração do presente instrumento contratual, mediante as cláusulas e condições já estabelecidas em anteriores procedimentos e contratos, com os quais concordam e ratificam, conforme segue:

DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui o objeto desse presente instrumento, a contratação de serviços especializados de advocacia, para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção da Unidade de Processamento de Gás Natural existente nesse Município, bem

CONFERE
COM ORIGINAL
Mariana Valéria
P. Prefeitura Mun. de Pojuca
Mariana Valéria
Assessoria II

1



como, demais equipamentos petrolíferos e gaseíferos, no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal e, atualmente, em grau de recurso no Egrégio STJ, e demais ações que já ajuizadas dentro do objeto contratual, (0075388-64.2016.4.01.3400, 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo 4714/2019.

Parágrafo Primeiro – a presente contratação visa regulamentar os serviços advocatícios que foram prestados através dos contratos administrativos 046/2008, 145/2011, 15/2015, 25/2016 e 176/2017.

Parágrafo Segundo - A previsão de provelto econômico mensal para o CONTRATANTE é de aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) a serem repassados mensalmente pela ANP, a título de compensação financeira – royalties sob a rubrica instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem marítima e, de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) a título de recuperação dos valores em atraso não repassados pela ANP, dentro do limite de prazo prescricional.

Parágrafo Terceiro – Constitui, ainda, objeto da presente prestação de serviços o patrocínio de ações judiciais e administrativas, já propostas ou que venham a ser propostas, bem como, seu acompanhamento e, que tenham como fundamento a matéria descrita no caput desta cláusula, nas quais se vislumbra interesse do Município de POJUCA.

DA VIGÊNCIA:

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93.

Parágrafo Único – O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério do Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

CONFERE
COM ORIGINAL
Maira Valéria
Prefeitura Mun. de Pojuca
Maira Valéria
Assessora II



DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE:

CLÁUSULA TERCEIRA – O preço ajustado para a realização dos serviços e o pagamento dos honorários guarda estrita obediência à Instrução 01/2018 do Tribunal de Contas do Município da Bahia, sendo pactuado da seguinte forma:

I - será pago ao Contratado, mensalmente, a título de pro-labore, a importância fixa mensal de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), durante o prazo de vigência deste contrato.

II - Pelo cumprimento do exposto na segunda parte do Parágrafo Segundo da Cláusula primeira (valores retroativos de qualquer natureza), a Contratante pagará ao Contratado, a título de honorários advocatícios, o percentual correspondente a 10% (dez por cento) no que tange aos valores em atraso que vierem a ser efetivamente pagos pela ANP, sendo devidos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto das ações.

Parágrafo Único – O pagamento do valor devido será efetuado diretamente pela Contratante, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria de Finanças.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o Contratante se obriga a:

- a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o Contratado desempenhe os serviços na forma estipulada;
- b) efetuar o pagamento na forma convencionada na Cláusula Terceira do presente instrumento, dentro do prazo pactuado, desde que atendidas as formalidades previstas;
- c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
- d) notificar ao Contratado, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;

CONFERE
COM ORIGINAL
Mairara Valéria
Prefeitura Mun. de Pojuca
Assessoria II



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

- e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
- f) fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

Parágrafo Único – O regime jurídico deste contrato confere ao Contratante as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus incisos e parágrafos, e, no que couberem, nos casos específicos no inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA– Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o Contratado se obriga a:

- a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo Contratante;
- b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
- c) atender às determinações regulares do representante designado pelo Contratante, bem assim, as autoridades superiores;
- d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao Contratante acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
- e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrente da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
- f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município de POJUCA responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;
- g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;

CONFERE
COM ORIGINAL
Nádia Valéria
Prefeitura Mun. de Pojuca
Márcia Valéria
Assessora II

4



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

h) efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

Parágrafo Primeiro – São conferidos ao Contratado os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Constituem-se, ainda, obrigações do Contratado as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA – O Contratado fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pela Lei n.º 8.666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

Parágrafo Único – Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do Contratado a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA SÉTIMA – As despesas decorrentes do presente contrato ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 03.03;

Projetos/Atividades: 2.003;

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00

Fonte: 010000; 014200

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA OITAVA – As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei

CONFERE
COM ORIGINAL

Maiara Valéria
Prefeitura Mun. de Pojuca
Assessora II

5



8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DA APLICAÇÃO DE MULTA:

CLÁUSULA NONA – A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93; ensejará ao Contratante a aplicação ao Contratado da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

Parágrafo Único – O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na Diretoria Municipal de Finanças e, querendo, apresentada a defesa pelo Contratado, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo Contratante, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

CLÁUSULA DÉCIMA – Serão de responsabilidade do Contratado os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na Cláusula Décima do presente instrumento.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do Contratado, caberá ao Contratante aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da Cláusula Décima deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;

[Handwritten signature]

CONFERE
COM ORIGINAL

[Handwritten signature]
Prefeitura Mun. de Pojuca
Maíra Valéria
Assessora II

6



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

- b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
- c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do Contratante, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

Parágrafo Primeiro – A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O Contratante poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o Contratado no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo 4714/2019;

CONFERE
COM ORIGINAL
Maiana Valéria
Prefeitura Mun. de Pojuca
Maiana Valéria
Assessora II



II - Contratos Inexigibilidade, 046/2008, 145/2011, 03/2012, 15/2015 e 25/2016, 176/2017 e respectivos proc. administrativos;

DOS CASOS OMISSOS:

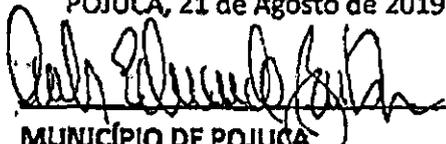
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA SEXTA – Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

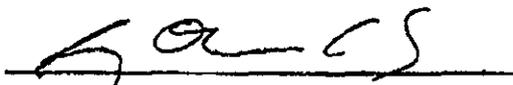
DO FORO DE ELEIÇÃO:

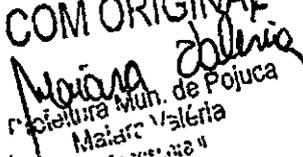
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de Pojuca para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o Contratado venha a mudar de endereço.

As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

POJUÇA, 21 de Agosto de 2019.

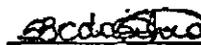

MUNICÍPIO DE POJUÇA
CONTRATANTE

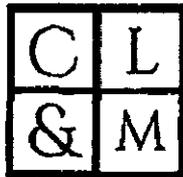

CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CONTRATADO

CONFERE
COM ORIGINAL

Joiana Colares
Prefeitura Mun. de Pojuca
Mairim Valéria
Assessoria II

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF nº 041.186.735-96


Nome:
CPF nº 023.008-335-84



CORDEIRO, LARANJEIRAS & MAIA
ADVOGADOS

Pojuca, 1 de agosto de 2019

AO

EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POJUCA/BA

PROPOSTA DE SERVIÇOS

Senhor Prefeito,

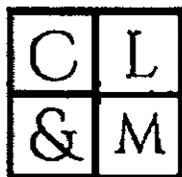
O Escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados vem desenvolvendo um exitoso trabalho para o Município de Pojuca desde o ano de 2008. Foram ajuizados os processos judiciais abaixo relacionados, todos eles atualmente em tramitação.

- 1) **AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 2008.34.00.016092-3 (PROCESSO Nº 0016022-75.2008.4.01.36400 - STJ)**, requerendo o reconhecimento do pagamento dos *royalties* marítimos com a inclusão de Pojuca no rol de município detentores de instalações de embarque e desembarque de gás natural, mais especificamente a UPGN CATU;
- 2) **PROCESSO 0003963-74.2016.4.01.3400 - 8ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL**, requerendo o pagamento de *royalties* por outras instalações localizadas em sua área geográfica, quais sejam: Ponto de Coleta da Área do AG-318 (Água Grande), Ponto de Coleta da Área do FBL-12 (Fazenda Belém), Ponto de Coleta da Área do PC-04 (Pojuca), Ponto de Coleta do MGO-01 (Fazenda Belém REC), Ponto de Coleta do PA-1ALV2BA-REC-T-155 e do Parque Recife;

Rua Padre Carapuceiro, 706 - Sala 302, Emp. Torre Carlos Pena Filho
Boa Viagem | Recife - PE | 51020-280 - www.advc.com.br

**CONFERE
COM ORIGINAL**
Maiara Valéria
 PREFEITURA MUN. DE POJUCA
 MAIARA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
 CHEFE DE SETOR
 ASSESSORIA JURIDICA

sup



CORDEIRO, LARANJEIRAS & MAIA
ADVOGADOS

3) PROCESSO 0182697-29.2014.4.02.5101 (TRF da 2ª Região), requerendo o pagamento de *royalties* sem a incidência da Resolução de Diretoria nº 624/2013 da ANP.

Em razão do processo número 0016022-75.2008.4.01.36400, Pojuca vem, desde agosto de 2016, recebendo *royalties* decorrentes de decisões judiciais obtidas pelo escritório, tendo recebido, até então, a importância de R\$ 17.978.347,96 (dezessete milhões, novecentos e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), conforme se depreende da tabela abaixo.

BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO POR POJUCA					
ago/16	R\$191.121,59	ago/17	R\$130.869,34	ago/18	R\$887.519,80
set/16	R\$191.165,59	set/17	R\$137.795,75	set/18	R\$897.943,85
out/16	R\$200.284,46	out/17	R\$172.488,35	out/18	R\$852.696,19
nov/16	R\$215.803,82	nov/17	R\$174.523,07	nov/18	R\$900.822,39
dez/16	R\$231.016,07	dez/17	R\$625.202,34	dez/18	R\$920.293,55
jan/17	R\$207.141,27	jan/18	R\$673.613,07	jan/19	R\$701.410,50
fev/17	R\$228.281,90	fev/18	R\$718.947,97	fev/19	R\$667.971,87
mar/17	R\$215.853,08	mar/18	R\$767.095,87	mar/19	R\$639.767,08
abr/17	R\$184.816,89	abr/18	R\$646.118,46	abr/19	R\$548.392,25
mai/17	R\$235.208,74	mai/18	R\$709.549,13	mai/19	R\$638.777,84
jun/17	R\$240.053,21	jun/18	R\$752.276,44	jun/19	R\$657.576,12
jul/17	R\$186.749,94	jul/18	R\$905.055,36	jul/19	R\$724.144,81
TOTAL	R\$2.527.496,56		R\$6.413.535,15		R\$9.037.316,25

Diante das informações financeiras acima, estima-se que de junho até o final do ano de 2020 o valor de *royalties* a ser repassados pela ANP ao Município de Pojuca seja de, aproximadamente, R\$ 15 milhões, bem como que o

Rua Padre Carapuceiro, 706 - Sala 302, Emp. Torre Carlos Pena Filho
Boa Viagem | Recife - PE | 51020-280 - www.advcal.com.br

CONFERE COM ORIGINAL
Maira Valéria
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MAIRA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA



CORDEIRO, LARANJEIRAS & MAIA
ADVOGADOS

valor retroativo a ser recuperado ao final deste processo seja de aproximadamente R\$ 300 milhões.

Neste período, diversos contratos foram firmados com a municipalidade, tendo o último deles, de número 176/2017, perdido seu prazo de vigência em 12/12/2018.

Ocorre que, não obstante o fim da vigência do contrato, é imperiosa a continuidade do acompanhamento das citadas ações, atento ao fato de que o trabalho desenvolvido possui natureza continuada e os serviços vêm sendo efetivamente prestados por este escritório e se manterão até a conclusão das citadas ações judiciais e outras medidas judiciais ou administrativas que se apresentem necessárias, faz-se necessária a celebração de um novo contrato, objetivando dar continuidade ao trabalho que já vem sendo executado com êxito por este escritório.

Diante de tudo que se apresenta, forçoso é reconhecer que o Escritório tem notória e reconhecida experiência na matéria, pelo fato dos trabalhos já desenvolvidos serem cotidiano para o mesmo.

Com relação ao objeto desta contratação, importante que se diga não se tratar de uma nova contratação ou vínculo contratual originário, mas tão somente a continuidade do vínculo já mantido pelo Município de Pojuca e o Proponente, decorrente de processo de inexigibilidade anterior. Desta forma, os honorários advocatícios no caso de êxito, seriam devidos, independentemente de nova contratação, já que estabelecidos pela prestação do serviço delineado pelo processo originário de contratação.

Rua Padre Carapuço, 706 - Sala 302, Emp. Torre Carlos Pena Filho
Boa Viagem | Recife - PE | 51020-280 - www.advcal.com.br

CONFERE
COM ORIGINAL
Mariana Valério
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MÁRIA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA



CORDEIRO, LARANJEIRAS & MAIA
ADVOGADOS

Ademais, os mesmos requisitos a serem observados na contratação originária permanecem na manutenção das ações judiciais, já que será igualmente exigido do escritório conhecimento técnico para o acompanhamento da demanda, realização de sustentações orais, elaboração dos recursos internos perante os TRF's da 1ª e 2ª Regiões e, sobretudo, elaboração e interposição dos competentes recursos perante os Tribunais Superiores, caso se faça necessário.

Dessa forma, solicitamos do Município de Pojuca a celebração de um novo instrumento contratual, através do qual manter-se-iam incólumes todas as cláusulas da avença anterior, à exceção do parágrafo primeiro da CLAUSULA PRIMEIRA, bem como as CLÁUSULAS TERCEIRA E QUARTA, que passariam a ter a seguinte redação:

Paragrafo primeiro: a previsão de proveito econômico mensal para o CONTRATANTE é de aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a serem repassados mensalmente pela ANP, a título de compensação financeira - royalties sob a rubrica instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem marítima, e de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), a título de recuperação de valores em atraso não repassados pela ANP dentro do prazo prescricional.

CLÁUSULA TERCEIRA - O Contratante pagará ao Contratado, a título de honorários advocatícios, a importância mensal de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), correspondente a, aproximadamente, 20% (vinte por cento) do benefício econômico auferido, até o limite do prazo contratual, a título e compensação financeira - royalties soba rubrica instalação de embarque e desembarque de gás natural e petróleo - ao município de POJUCA.

Rua Padre Carapuzeiro, 706 - Sala 302, Emp. Torre Carlos Pena Filho
Boa Viagem | Recife - PE | 51020-280 - www.advcal.com.br

**CONFERE
COM ORIGINAL**
Maiara Valéria
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MAIARA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURIDICA



CORDEIRO, LARANJEIRAS & MAIA
ADVOGADOS

Parágrafo Primeiro - Os honorários pagos pelo Contratante não ficarão limitados ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o benefício econômico efetivamente auferido.

Parágrafo Segundo - Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

Parágrafo Terceiro - O pagamento do valor devido será pago pela Contratante, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestados pela Secretaria de Finanças.

CLÁUSULA QUARTA - Pelo cumprimento do exposto na segunda parte do Parágrafo Segundo, da Cláusula Primeira (valores retroativos de qualquer natureza) o Contratante pagará ao Contratado, a título de honorários advocatícios, o percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre os valores efetivamente recuperados nas ações propostas.

Parágrafo Primeiro - Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

Parágrafo Segundo - O pagamento do valor devido será pago pelo Contratante, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestados pela Secretaria de Finanças.

Neste sentido, ficamos no aguardo de da manifestação deste Município para promover os ajustes contratuais que entenderem necessários.

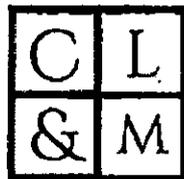
Sendo o que se apresenta para o momento, aguardamos posicionamento da parte de V. Exa., colocando-nos desde já à inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas eventualmente existentes.

Rua Padre Carapuço, 706 - Sala 302, Emp. Torre Carlos Pena Filho
Boa Viagem | Recife - PE | 51020-280 - www.advcal.com.br

**CONFERE
COM ORIGINAL**
Maiara Valéria
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MAIARA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURIDICA

41

00' 008



CORDEIRO, LARANJEIRAS & MAIA
ADVOGADOS

É o que se tem a propor.

Atenciosamente

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

Rua Padre Carapuceiro, 706 - Sala 302, Emp. Torre Carlos Pena Filho
Boa Viagem | Recife - PE | 51020-280 - www.advcal.com.br

**CONFERE
COM ORIGINAL**
Maiana Valéria
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MAIANA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURIDICA



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUÇA - ASSESSORIA JURÍDICA

1º - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO nº 182/2019 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 045/2019 - Empresa CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o MUNICÍPIO DE POJUÇA-BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.757/0002-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n. Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE e, de outro lado, CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Padre de Carapuiceiro, 706, Sala 302, Boa Viagem, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 51.011-010, neste ato representado pelo seu sócio, o Senhor Álvaro Boavista Maia Neto, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.811, ou Luiz Otávio Laranjeiras Lins, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 21.439, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação célere de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção da Unidade de Processamento de Gás Natural existente nesse Município, bem como demais equipamentos petrolíferos e gasíferos no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal que, atualmente, encontra-se em fase do cumprimento de sentença, e demais ações que já ajuizadas dentro do objeto contratual, (0075388-54.2016.4.01.3400, 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo 4714/2019, cuja descrição detalhada, bem como as obrigações

CONFERE
COM ORIGINAL

Maíra Valéria
Prefeitura Mun. de Pojuca
Maíra Valéria
Assessoria J

CONFERE
COM ORIGINAL

Maíra Valéria
Prefeitura Mun. de Pojuca
Maíra Valéria de Jesus Santos
Chefe de Setor
Assessoria Jurídica

13
31



assumidas pela mesma, constam no processo licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 045/2019, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo- Art. 57, II, Lei 8666/93

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a vigor de 21/08/2020 a 21/08/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.03.03
- Projetos/Atividade: 2003
- Natureza da Despesa: 33.90.39.00
- Fontes: 010000, 014200

CLÁUSULA QUARTA - Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo (serviço contínuo) está amparado no art.57, II, da Lei 8.666/93 c/c Cláusula Segunda, do Contrato originário.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Pojuca - BA, 11 de Agosto de 2020.

Carlos Eduardo Bastos Leite
MUNICÍPIO DE POJUÇA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

F. O. S.
CORDEIRO, LARANJEIRAS E MATA ADVOGADOS

CONTRATADA - REP. Sr. LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS.

Testemunha 1- Cpf

Testemunha 2- Cpf

Mauro

079.206.684-76

CONFERE COM ORIGINAL

Maiana Valéria
Prefeitura Mun. de Pojuca
Maiana Valéria
A-052.207

CONFERE COM ORIGINAL

Maiana Valéria
PREFEITURA MUN. DE POJUÇA
MAIANA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA

20/07/2022 15:04



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUÇA - ASSESSORIA JURÍDICA

2ª - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO nº 182/2019 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 045/2019 -
Empresa CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o MUNICÍPIO DE POJUÇA-BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE e, de outro lado, CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Padre de Carapuceiro, 706, Sala 302, Boa Viagem, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 51.011-010, neste ato representado pelo seu sócio, o Senhor Álvaro Boavista Maia Neto, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.811, ou Luiz Otávio Laranjeiras Lins, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 21.439, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção da Unidade de Processamento de Gás Natural existente nesse Município, bem como demais equipamentos petrolíferos e gaseíferos no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal que, atualmente, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, e demais ações que já ajuizadas dentro do objeto contratual, (0075388-64.2016.4.01.3400, 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo 4714/2019, cuja descrição detalhada, bem como as obrigações

CONFERE
COM ORIGINAL
Maia Neto
Professora Aluna de Direito
Maia Valéria
Assessora

CONFERE
COM ORIGINAL
Maia Neto
PREFEITURA MUN. DE POJUÇA
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA



assumidas pela mesma, constam no processo licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 045/2019, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo- Art. 57, II, Lei 8666/93

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a vigor de 21/08/2021 a 21/08/2022.

CLÁUSULA TERCEIRA - Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.03.03
- Projetos/Atividade: 2003
- Natureza da Despesa: 33.90.39.00
- Fontes: 010000, 014200

CLÁUSULA QUARTA - Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo (serviço contínuo) está amparado no art.57, II, da Lei 8.666/93 c/c Cláusula Segunda, do Contrato originário.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Pójuca - BA, 12 de Agosto de 2021.

MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

[Handwritten signature]

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

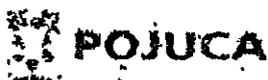
CONTRATADA - REP. Sr. LUIZ OTÁVIO-LARANJEIRAS LINS.

CONFERE
COM ORIGINAL
Maíra Valéria
Prefeitura Mun. de Pojuca
Maíra Valéria
Assessoria II

Maíra Valéria
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MAÍRA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA

CONFERE
COM ORIGINAL

2



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUÇA - ASSESSORIA JURÍDICA

3º - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO Nº 182/2019 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 045/2019 -
EMPRESA CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o MUNICÍPIO DE POJUÇA-BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE e, de outro lado, CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.730.758/0001-62, com sede na Rua Padre de Carapuceiro, 706, Sala 302, Boa Viagem, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 51.011-010, neste ato representado pelo seu sócio, o Senhor Álvaro Boavista Maia Neto, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.811, ou Luiz Otávio Laranjeiras Lins, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 21.439, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção da Unidade de Processamento de Gás Natural existente nesse Município, bem como demais equipamentos petrolíferos e gaseíferos no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal que, atualmente, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, e demais ações que já ajuizadas dentro do objeto contratual, (0075388-64.2016.4.01.3400, 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo 4714/2019, cuja descrição detalhada, bem como as obrigações

CONFERE
COM ORIGINAL
MARIANA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA



assumidas pela mesma, constam no processo licitatório, na modalidade inexigibilidade de Licitação nº 045/2019, aqui integrando este aditivo independente de transcrição

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo- Art. 57, II, Lei 8666/93

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a vigor de 21/08/2022 a 21/08/2023.

CLÁUSULA TERCEIRA - Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.03.03
- Projetos/Atividade: 2003
- Natureza da Despesa: 33.90.39.00
- Fontes: 010000, 014200

CLÁUSULA QUARTA - Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo (serviço contínuo) está amparado no art. 57, II, da Lei 8.666/93 c/c Cláusula Segunda, do Contrato originário.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Pojuca - BA, 21 de Julho de 2022

MUNICÍPIO DE POJUÇA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

CORBEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

CONTRATADA - REP. Sr. LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS.

CONFERE
COM ORIGINAL

MARIANA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Pojuca, 30 de Junho 2023.

Parecer AJUR

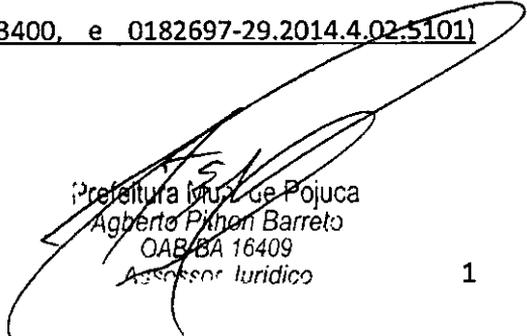
Consulente: Gabinete do Prefeito

Consultado: Assessoria Jurídica - Assunto: **Aditivo de prazo ao contrato – CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**

Ementa: Prorrogação de prazo. *Inexigibilidade de Licitação nº 045/2019. Contrato nº 182/2019. Contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos. Natureza contínua do objeto envolvido. Previsão Legal. Art. 57, II, da Lei 8.666/93. Pelo deferimento.*

I- Da retrospectiva fática

Chega a esta Assessoria Jurídica consulta do Gabinete do Prefeito acerca da legalidade e possibilidade de se efetuar aditivo de prazo, por **12 (doze) meses**, ao contrato de nº 182/2019, onde figura como contratada a empresa **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, tendo por objeto a contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção da Unidade de Processamento de Gás Natural existente nesse Município, bem como demais equipamentos petrolíferos e gaseíferos no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal que, atualmente, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, e demais ações que já ajuizadas dentro do objeto contratual, (0075388-64.2016.4.01.3400, 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo 4714/2019.


Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Píxon Barreto
OAB/BA 16409
Assessor Jurídico



Aduz o Gabinete que o termo de vigência do contrato vencerá no dia 21 de Agosto de 2023 pelo que necessita de mais prazo afim de executar o objeto do contrato para a continuação dos serviços, v.g., promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, o que já faz de forma antecipada para evitar qualquer contra-tempo.

Sendo esses os fatos, analisemos.

II- Do Direito

A matéria submetida à análise é corriqueira e não guarda maiores complexidades.

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de serviço extremamente essencial (**contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos**), cuja legislação autoriza a sua prorrogação. O objeto do pleito do diligente Secretário é, em resumo, formalizar a prorrogação do contrato dentro dos limites do tempo permitido em lei, *in casu*, por mais doze meses, a viger de **21/08/2023 a 21/08/2024**, uma vez que ainda existe muito serviço a ser executado.

No campo do Direito Administrativo Público a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos.

Nesse diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao **prazo máximo de 60 (sessenta) meses**, conforme a regra do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

É fato que o objeto envolvido no contrato, que aqui se busca aditivo, é de serviço, o qual perpassa pela inserção da Unidade de Processamento de Gás Natural existente nesse Município, bem como demais equipamentos petrolíferos e gaseíferos no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal que, atualmente, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, e demais ações que já ajuizadas dentro do objeto contratual,

(0075388-64.2016.4.01.3400, 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo 4714/2019, rol de atividades essas desenvolvidas a fim de se obter utilidade de interesse para a administração e usuários da rede pública.

Sobre o tema de serviços contínuos, leciona LEON FREJDA SZKLAROWSKY :

"(...) o contrato de prestação de serviço de forma contínua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis."

Na mesma esteira de entendimento assevera RENATO GERALDO MENDES, em sua obra, quando faz observar que: "Serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício".

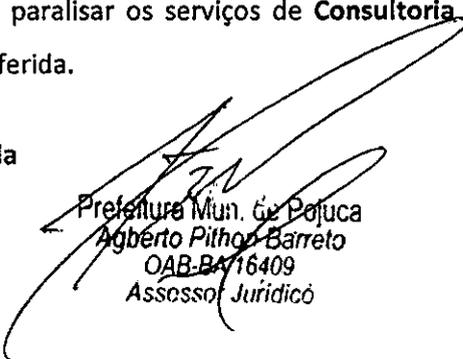
Outro grande doutrinador, MARÇAL JUSTEN FILHO, afirma quais são os contratos que podem ser considerados como de natureza continuada. Diz o professor:

"Aqueles que impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção, etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto". (grifamos)

Referida modalidade de contratos administrativos são cumpridos sem descontinuidade, máxime quando trata-se de contratação de serviços especializados de advocacia, para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, entre outros. Por tais motivos esses prazos se protraem no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo.

No caso sub examine é inconteste que não se pode paralisar os serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica. Por isso a prorrogação deve ser deferida.

ii.a - Dos prazos nos Contratos de Execução Continuada


Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

Nesta modalidade de contrato, cuja característica de continuidade fora acima transcrita por meio do entendimento de doutrinadores de escol, o prazo é condição essencial, *maxime* que existe um objeto específico e de extrema relevância às atividades da gestão, restando à Administração Pública observar o lapso máximo de 60 meses.

Some-se à natureza do serviço envolvido a justificativa e os documentos que lastreiam o pedido, os quais fazem atender as exigências da Lei.

Ao sentir desta assessoria, em que pese eventual debate na doutrina se a contratação de serviços pela Administração, para adquirir o caráter de continuidade, deva ser do tipo serviço essencial, resta, *in casu*, mais do que demonstrado a **especificidade** e **essencialidade** do tipo aqui envolvido.

Assim, o objeto que aqui se busca aditar, verdadeiramente de natureza continuada, pode ser prorrogada com a Administração Pública nos moldes e exigência do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

ii.b - Duração dos contratos: regra geral (art. 57 da lei nº 8.666/93)

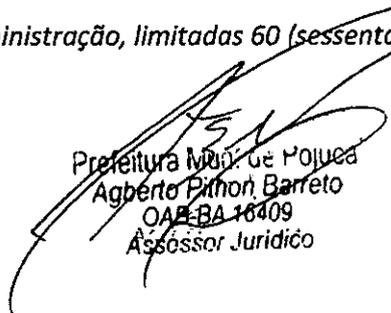
No que pertine a duração dos contratos administrativos, regra geral estes, nos exatos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro.

No presente caso está sendo respeitado tal comando pois, mesmo que saldo não houvesse neste corrente ano, poderia ser prorrogado o prazo, como de fato está sendo, uma vez que tal modalidade é justamente exceção à regra, tal qual previsto na parte final do *caput* do art. 57.

Nesse sentido, dispõem o art. 57 e incisos da Lei 8.666/93:

*"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto** quanto aos relativos: (grifo nosso)*

*II - à prestação de serviços a serem **executada de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas a administração, limitadas 60 (sessenta meses);*


Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pinho Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

Como se vê a lei excepcionalmente permite, através do instituto da prorrogação, a extensão da vigência desses contratos para além do exercício financeiro, não havendo obrigatoriedade de respeito ao princípio da anualidade orçamentária.

Nessa linha, trazemos a doutrina de **HEL Y LOPES MEIRELLES** :

“O prazo máximo de vigência dos contratos administrativos deve ficar adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas de Plano Plurianual e desde que haja previsão no ato convocatório; aos referentes à prestação de serviços continuados, cuja duração é limitada a sessenta meses; e aos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até quarenta e oito meses após o início da vigência do contrato”. (grifamos)

Observamos, por ser imperioso tal entendimento, que a desvinculação do prazo de duração dos contratos desta natureza, em relação à vigência dos créditos orçamentários respectivos, permite que, em vista do interesse público e como ato discricionário da Administração, o contrato seja celebrado com prazo superior ao exercício financeiro (inciso I) ou, mesmo que pactuado para viger durante o mesmo, possa ser prorrogado sucessivas vezes até o limite de 60 meses (inciso II), ou até quarenta e oito meses, em casos específicos (inciso IV).

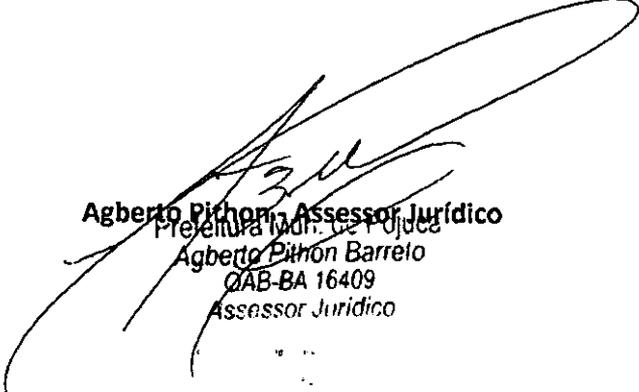
iii c- Das Certidões –

Analisando o processo, para efeito de manter-se no presente aditivo as condições de habilitação, percebe-se a validade das certidões juntadas aos autos.

III - Conclusão.

Ante ao todo exposto, opinamos, com arrimo no art. 57, II, da Lei 8.666/93, pelo deferimento da prorrogação de prazo requerido, por mais **12 (doze) meses**, a iniciar-se em **21/08/2023** e findar em **21/08/2024**.

É o opinativo, s.m.j


Agberto Pithon, Assessor Jurídico
Prefeitura Muni. de Pojuca
Agberto Pithon Barrelo
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

4º - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO Nº 182/2019 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 045/2019 - EMPRESA CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Padre de Carapuiceiro, 706, Sala 302, Boa Viagem, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 51.011-010, neste ato representado pelo seu sócio, o Senhor **Álvaro Boavista Maia Neto**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.811, ou **Luiz Otávio Laranjeiras Lins**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 21.439, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção da Unidade de Processamento de Gás Natural existente nesse Município, bem como demais equipamentos petrolíferos e gaseíferos no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal que, atualmente, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, e demais ações que já ajuizadas dentro do objeto contratual, (0075388-64.2016.4.01.3400, 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo 4714/2019, cuja descrição detalhada, bem como as obrigações



Prefeitura Municip. de Pojuca
Agberto Pinhon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

assumidas pela mesma, constam no processo licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 045/2019, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo- Art. 57, II, Lei 8666/93

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a vigor de **21/08/2023 a 21/08/2024**.

CLÁUSULA TERCEIRA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.03.03
- Projetos/Atividade: 2003
- Natureza da Despesa: 33.90.39.00, 33.90.34.00
- Fontes: 15000000

CLÁUSULA QUARTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo (serviço contínuo) está amparado no **art.57, II, da Lei 8.666/93 c/c Cláusula Segunda, do Contrato originário.**

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Pojuca - BA, 30 de Junho de 2023.


MUNICÍPIO DE POJUCA

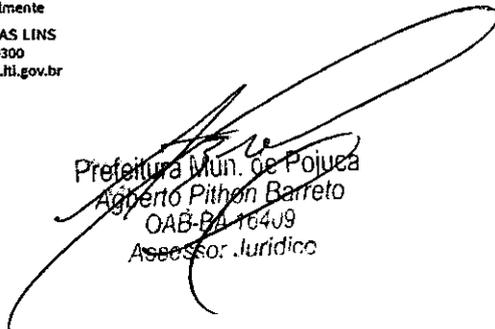
CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

CONTRATADA - REP. Sr. LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS.

gov.br

Documento assinado digitalmente
LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS
Data: 30/06/2023 13:36:34-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>


Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB-PA 16409
Assessor Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº.
182/2019**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 045/2019

Objeto – Contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção da Unidade de Processamento de Gás Natural existente nesse Município, bem como demais equipamentos petrolíferos e gaseíferos no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal que, atualmente, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, e demais ações que já ajuizadas dentro do objeto contratual, (0075388-64.2016.4.01.3400, 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo 4714/2019.

Contratada – CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

Embasamento Legal - Art. 57, II, da Lei 8.666/93

Vigência - a viger de 21/08/2023 a 21/08/2024

Pojuca, 30 de Junho de 2023.

Agberto Python Barreto
AGBERTO PYTHON BARRETO

Agberto Python Barreto
Assessor Jurídico

Assessor Jurídico

OAB-BA 16409

Termos Aditivos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Prefeitura Mun. de Pojuca /
PUBLICADO EM

30/06/2023

Maiana
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
MAYANA FERREIRA JESUS SALES
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº.
182/2019

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 045/2019

Objeto - Contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção da Unidade de Processamento de Gás Natural existente nesse Município, bem como demais equipamentos petrolíferos e gaseíferos no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal que, atualmente, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, e demais ações que já ajuizadas dentro do objeto contratual, (0075388-64.2016.4.01.3400, 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo 4714/2019.

Contratada - CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

Embasamento Legal - Art. 57, II, da Lei 8.666/93

Vigência - a vigor de 21/08/2023 a 21/08/2024

Pojuca, 30 de Junho de 2023.

Agberto Pithon Barreto
AGBERTO PITHON BARRETO

Agberto Pithon Barreto
Assessor Jurídico
Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB-BA 16409

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MJDDOTRDN0ZBQTQ3NJVBOT

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.